



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0051/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 0290/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: ONILDO PIRES LIMA (PROFESSOR)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao Senhor **Onildo Pires Lima**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula 300003510, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

O benefício foi concedido por meio do Ato Concessório de **Aposentadoria n. 516**, de 19.07.2024, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 139, de 29.07.2024, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.¹

¹ ID 1708242, p. 1-3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1717229, entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ato seguido, por meio do Despacho ID 1724100, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, convirjo com as razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o ex-servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária no cargo de Professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidões de Tempo de Contribuição acostadas sob o ID 1708243.

No presente caso, o interessado, à data da inativação (29.07.2024), tinha 65 anos de idade² e contava com 40 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição, sendo 34 anos 5 meses e 22 dias de efetivo exercício no serviço público, no cargo e na carreira em que se deu a aposentadoria.

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 16.12.1998,³ 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

² Data de nascimento: 12.05.1959 (ID 1708243, p. 1).

³ A data de ingresso do ex-servidor no serviço público ocorreu em 19.02.1990, conforme consulta ao processo SEI n. 0029.072970/2023-93, ID 0044679734.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Merece registro, para fim de compensação financeira, o período de efetiva contribuição do interessado para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, uma vez que a ele já esteve vinculado, conforme certidão de tempo de contribuição (ID 1708243, p. 1).

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 516, de 19.07.2024, em favor do ex-servidor **Onildo Pires Lima**, nos termos que constam de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma do art. 71, III, da CRFB/1988, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de março de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Março de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR